



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



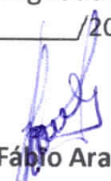
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 18/2021, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final– CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.

Rio Branco, 05 de outubro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2021.  Vereador Fábio Araújo Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº50/2021/CCJRFe COFT
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E**
TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 18/2021, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação - SEGATI, e dá outras providências".

Constam dos autos o Ofício/COJUR/nº 1550/2021, o texto inicial do projeto de lei complementar, a mensagem governamental n. 27/2021 e declaração de adequação da despesa.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação (SEGATI). O crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e tem por escopo o eventual aporte para atender despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou implantação do plano de benefício previdenciário previsto na Lei que instituir o Regime de Previdência Complementar.

Considerando a matéria abordada, o referido projeto será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à SEGATI para atender despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou implantação do plano de benefício previdenciário previsto na Lei que instituir o Regime de Previdência Complementar.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – VOTO

Portanto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2021.

Submeto aos demais pares.

É como voto.

Rio Branco, 06 de outubro de 2021.


Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 17ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF;
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e
Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e
Transporte – CUITT.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de 2021, às quinze horas, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Francisco Piaba e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar n.º 19/2021**, retirado de pauta em razão da ausência de peças necessárias para a instrução do projeto, especificamente a Ata do Conselho Tarifário com aprovação da redução da tarifa, decisão não unânime. A deliberação do referido projeto foi designada para a próxima reunião das Comissões Permanentes, dia 13 de outubro de 2021. **Projeto de Lei Complementar n.º 13/2021**; **ementa**: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata a art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências; **autoria**: Executivo Municipal e **relatoria**: Vereador Ismael Machado; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria mediante as emendas sugeridas**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Adailton Cruz, Fábio Araújo e Lene Petecão. **Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021**; **ementa**: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação - SEGATI de 2021, e dá outras providências; **autoria**: Executivo Municipal e **relatoria**: Vereador Fábio Araújo; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação integral da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Francisco Piaba. **Veto n.º 5/2021**; **ementa**: Veto Integral ao Autógrafo n.º 22/2021, oriundo do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2021, de autoria do Vereador Rutênio Sá, que: Altera a Lei n.º 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art. 55; **autoria**: Executivo Municipal e **relatoria**: Vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela manutenção do veto**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Fábio Araújo, Ismael Machado e Lene Petecão. Findadas as deliberações, concordou-se que as demais matérias serão apreciadas posteriormente, dentre elas, os **projetos de lei complementar n.ºs 14, 15 e 19/2021**, o primeiro, pendente da realização de audiência pública visando o cumprimento das disposições legais, os **Projetos 15 e 19/2019**, retirados de pauta tramitarão em conjunto por se tratarem de matérias conexas. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às dezesseis horas, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CUITT.

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente – CCJRF

Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CUITT

Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente – COFT e CUITT.

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – CCJRF e CUITT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 07 de outubro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 07 de outubro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa